Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0819061-03.2025.8.19.0042
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
ARTIGOS: 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c 329, *caput* e 129, *caput*, ambos do CP, tudo n/f do 69 do CP
APELANTE: MARLON FRANÇA BENFICA TEIXEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA QUALIFICADA E LESÃO CORPORAL. Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no art. 129, *caput*, e art. 329, § 1º, ambos do CP, tudo n/f do art. 69 do CP – Pena: 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, e 04 meses e 02 dias de detenção, em regime fechado, além de 700 dias-multa. Narra a denúncia que o apelante foi surpreendido em local de intenso tráfico de drogas, manuseando entorpecentes ao lado de outro indivíduo, tendo empreendido fuga ao perceber a aproximação da equipe policial (policia civil), ocasião em que entrou em luta corporal com um Guarda Municipal, causando-lhe lesões, e conseguiu evadir-se, vindo a ser preso posteriormente por força de mandado. **SEM RAZÃO A DEFESA. Da preliminar de ilicitude das provas. Atuação de Guarda Municipal. Inocorrência de usurpação de função de polícia judiciária.** Guarda Civil Municipal cedido que atuou em legítimo apoio operacional e cooperativo à Polícia Civil em situação de flagrante delito inesperado. Inteligência do Tema 656 da Repercussão Geral do STF e do art. 301 do CPP. Validade do depoimento do agente público, que ostenta presunção *juris tantum* de veracidade. **Nulidade do reconhecimento. Alegada inobservância ao disposto no art. 226 do CPP.** Desnecessidade do rigor formal quando o acusado já era conhecido previamente pelos agentes ("Lolão") e utilizava monitoração eletrônica. Existência, ademais, de fonte independente de prova (fotografia no celular abandonado na rota de fuga). Alinhamento ao Tema 1.258 dos Recursos Repetitivos do STJ. **No mérito. Do tráfico de entorpecentes. Impossível a absolvição.** Conjunto probatório firme. Materialidade e autoria fartamente demonstradas. Apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (107g de *crack* distribuídos em 347 pedras, 642g de maconha acondicionados em 125 tabletes, 121g de cocaína acondicionados em 76 tubos "*eppendorf*" e 48,6g de maconha - *skank* acondicionados em 108 embalagens) devidamente embaladas e com etiquetas de facção criminosa (Comando Vermelho). Depoimentos harmônicos dos agentes da lei sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula nº 70 do TJRJ (recentemente revisada pelo Órgão Especial do Tribunal). Crime multinuclear que prescinde de flagrante de efetiva mercancia. **Da resistência qualificada e lesão corporal. A tese de insuficiência probatória ou atipicidade das condutas também não devem prosperar.** Apelante que empreendeu fuga mediante violência real e luta corporal contra o agente público, causando-lhe escoriações e mordedura comprovadas por laudo pericial. Prisão em flagrante obstada momentaneamente, vindo a ser cumprida meses depois por mandado. Presença das elementares do art. 329, § 1º, e art. 129, *caput*, do CP. O monitoramento eletrônico posterior não descaracteriza o delito de resistência. **Irreparável a reprimenda imposta.** Inexistência de *bis in idem*. O apelante ostenta duas condenações anteriores transitadas em julgado, o que viabiliza a utilização de uma na primeira fase (maus antecedentes) e da outra na segunda fase (reincidência), conforme pacífica jurisprudência do STJ. **Não merece prosperar o pleito de abrandamento do regime prisional.** Regime inicial fechado mantido para os crimes de reclusão (tráfico) em razão dos maus antecedentes, reincidência e gravidade concreta da conduta. **Correção de ofício. Omissão sanada**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 10/08/2026 10:13:46
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

de ofício quanto ao regime da detenção. Constatada a omissão da sentença quanto ao regime para o crime apenado com detenção (art. 129, *caput*, do CP). Tratando-se de concurso material de crimes apenados com reclusão e detenção é incabível a soma das reprimendas, devendo ser fixados regimes de cumprimento de pena específicos para cada uma delas, *ex vi* do art. 69, parte final, do CP. Fixação, de ofício, do regime inicial aberto para a pena de detenção. **Do direito de recorrer em liberdade. Negado.** Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a segregação cautelar. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Súmula nº 9 do E. STJ. Decisão fundamentada em conformidade com o art. 93, IX da CF/88 e o art. 387, §1º, do CPP. **Inovação Probatória. Rejeitada.** O pedido de expedição de ofício à SEAP/RJ para obtenção de dados de geolocalização do apelante em segunda instância encontra-se sob o manto da preclusão e desvirtua o poder instrutório do art. 156, II, do CPP. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. De ofício, suprida a omissão da sentença para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de detenção.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **MARLON FRANÇA BENFICA TEIXEIRA** e como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar a preliminar** e, no mérito **negar provimento** ao recurso defensivo. **De ofício, suprida a omissão da sentença para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de detenção.**

Rio de Janeiro, 06/08/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consta dos autos, conforme denúncia (id. 234826341), em resumo, que:

> *"**DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (art. 35 da Lei nº. 11.343/06)***
>
> *A partir de data não especificada nos autos, sendo certo que pelo menos até o dia 11 de agosto de 2025, na cidade de Petrópolis, **MARLON FRANÇA BENFICA TEIXEIRA**, **com vontade livre e consciente, associou-se à indivíduo ainda não identificado, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes**, unindo esforços com vistas à venda de drogas na Comunidade do Alemão, no bairro Retiro, na cidade de Petrópolis, ambos integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho.*
>
> ***DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06)***
>
> *No dia 11 de agosto de 2025, entre 11h30min e 12h30min, Rua Doutor Hans Bistrischan, s/n, Comunidade do Alemão, bairro Retiro, na comarca de Petrópolis, **MARLON FRANÇA BENFICA TEIXEIRA**, **com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com indivíduo ainda não identificado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo, expunha à venda e guardava, para fins de tráfico, 121,0g de Cloridrato de Cocaína**, distribuídos em 76 (setenta e seis) unidades de tubo de plástico ("eppendorf"), todos fechados por grampo metálico, recorte de plástico e papel com inscrições diversas; **642,0g de ervas identificada como CANNABIS SATIVA L. ("maconha")**, acondicionados em 125(cento e vinte e cinco) volumes de tamanhos diversos, embalados em plástico transparente com fechamento em dobras do mesmo material com etiquetas com as inscrições "CPX MDA A BRABA C.V 20", "#MACONHA 5:50 VIDA RASA M.D.A. C.V", "PETROPOLIS HIDROPONICA CV 15"; **107,0g de Cloridrato de Cocaína (crack)**, acondicionados em 347(trezentos e quarenta e sete) volumes embalados em plástico transparente com fechamento com dobras do próprio material, grampo metálico e etiqueta em papel na cor branca com as inscrições "MDA C.V GESTÃO INTELIGENTE CRACK MELHOR DA SERRA GOSTOSÃO; **48,6g de ervas identificada como CANNABIS SATIVA L. ("maconha")**, acondicionados em 108 unidades de plástico e fechados por meio de retalho de papel ostentando as inscrições: "SKANK 10 PETRÓPOLIS", tudo melhor descrito nos laudos de exame de entorpecentes acostados ao inquérito policial que instrui a presente denúncia.*
>
> *Juntamente com o material entorpecente apreendido, foram encontrados e arrecadados R$210,00 (duzentos e dez reais) em espécie, provenientes da atividade de tráfico, além de 01 (um) grampeador, 01 (um) binóculo e 01 (um) aparelho celular iPhone, de cor azul.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Ainda no dia 11 de agosto de 2025, entre 11h30min e 12h30min, Rua Doutor Hans Bistrischan, s/n, Comunidade do Alemão, bairro Retiro, nesta comarca, ***MARLON FRANÇA BENFICA TEIXEIRA****,* ***com vontade livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal****, perpetrado pelos policiais civis Genelson Gomes de Souza Junior (matrícula nº 50223003), Rodrigo Couto Novais (matrícula nº 5083468), e pelo Guarda Civil Júlio César de Carvalho Tavares (matrícula nº 14628-5 GM),* ***funcionários competentes para executá-lo, impedindo eles executassem a sua prisão em flagrante****, mediante violência contra o Guarda Civil Júlio,* ***ofendendo-lhe a integridade corporal****, ao entrar em luta corporal com o agente público, ocasionando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado aos autos do inquérito policial que instrui a presente ação.*

DOS FATOS

Consta dos autos que, nas circunstâncias acima descritas, na Comunidade do Alemão, situada na Rua Doutor Hans Bistrischan, bairro Retiro, policiais civis da 105ª Delegacia de Polícia de Petrópolis, em diligência de rotina, avistaram o denunciado ***MARLON FRANÇA BENFICA TEIXEIRA****, vulgo "LOLÃO", em um ponto de venda de entorpecentes, na companhia de outro indivíduo ainda não identificado.*

Ao perceberem a presença policial, ***MARLON*** *tentou empreender fuga, tendo entrado em luta corporal com o guarda municipal Júlio, que auxiliava na ação, ocasião em que o agente público sofreu escoriações no cotovelo esquerdo, joelho direito e mordedura na mão direita, conforme laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos.*

No local, foram apreendidas 76 embalagens de cocaína em pó, 347 pedras de crack, 125 tiras de maconha e 108 trouxinhas de skank, todas embaladas e rotuladas com inscrições típicas do comércio ilícito controlado pela facção Comando Vermelho, como "MDA Gestão Inteligente CV" e "CPX MDA CV20", além da quantia de R$ 210,00 em espécie, um binóculo, um grampeador e um aparelho celular iPhone azul.

A destinação das drogas à traficância restou evidente diante das circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, da grande quantidade e variedade de substâncias apreendidas, e da forma de acondicionamento e identificação padronizada, características do comércio ilícito local.

O conjunto probatório ainda demonstrou que ***MARLON*** *se associava de forma estável a outros indivíduos vinculados à mesma organização criminosa, resistindo à prisão e agredindo o agente público no exercício de suas funções, condutas que evidenciam elevada periculosidade e habitualidade delitiva."*

MARLON FRANÇA BENFICA TEIXEIRA foi denunciado como incurso nas sanções dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 2º da Lei nº. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

129, *caput*, (contra o lesado Júlio) e art. 329, § 1º, ambos do Código Penal, tudo na forma do art. 69, do Código Penal.

Em alegações finais (**id. 262594308**), o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu a procedência parcial da pretensão punitiva estatal, com a condenação do acusado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no art. 129, *caput*, e art. 329, § 1º, do Código Penal, em concurso material, pugnando pela absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06, por ausência de prova segura da estabilidade do vínculo associativo.

Processado junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, sobreveio sentença (**id. 268321291**), onde foi julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar **MARLON FRANÇA BENFICA TEIXEIRA**, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no art. 129, *caput*, e art. 329, § 1º, ambos do Código Penal, tudo n/f do art. 69 do Código Penal, às penas de **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, em regime fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa**.

Absolvido da imputação relativa ao art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, **MARLON FRANÇA BENFICA TEIXEIRA** apresentou razões de apelação no **id. 269277293**.

REQUER preliminarmente, a nulidade da prova por atuação do Guarda Municipal e nulidade do reconhecimento pessoal. No mérito, a absolvição dos delitos por fragilidade probatória. Subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena e fixação de regime diverso do fechado. Requer ainda, a concessão do direito de recorrer em liberdade, com a imediata revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares alternativas.

Em contrarrazões apresentadas no **id. 283133099**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pugna pelo desprovimento do recurso defensivo.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou Parecer no **index 008**, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

SEM RAZÃO A DEFESA.

Da preliminar de ilicitude das provas.

Alegação de usurpação de função pública por Guarda Civil Municipal cedido. Inocorrência.

A Defesa Técnica pugna pelo reconhecimento da nulidade processual absoluta, sustentando a ilicitude por derivação de todas as provas coligidas aos autos.

Argumenta, em síntese, que o Guarda Civil Municipal Júlio César de Carvalho Tavares atuava cedido à Polícia Civil, exercendo indevida função de polícia judiciária, em afronta direta ao artigo 144, § 8º, da Constituição Federal e às balizas fixadas pelo Excelso Pretório no Tema 656 da Repercussão Geral.

Contudo, razão não assiste à insurgência defensiva.

Ao julgar o Tema 656 da Repercussão Geral (RE 608.588), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou de forma categórica que as competências das Guardas Municipais não se restringem à estrita proteção do patrimônio, dos serviços e das instalações municipais. A Suprema Corte chancelou a possibilidade de essas instituições trabalharem em cooperação com os demais órgãos policiais, atuando ativamente na segurança pública e no combate à violência.

O óbice constitucional imposto às referidas corporações repousa tão somente na vedação ao desempenho autônomo e exclusivo de funções típicas de polícia judiciária e de investigação criminal — atividades estas reservadas às polícias civis e federal.

No caso em testilha, as nuances fáticas extraídas dos autos afastam por completo qualquer tese de usurpação de função investigativa ou judiciária. Conforme detalhado no caderno processual, o Guarda Municipal Júlio César de Carvalho Tavares, embora cedido à unidade policial, acompanhava policiais civis no cumprimento de uma diligência diversa quando a situação de flagrante narrada na exordial acusatória se desencadeou de forma inesperada.

Houve a visualização direta (por parte da polícia civil) do apelante manuseando expressiva quantidade e variedade de drogas embaladas para venda, em local reconhecidamente dominado pelo tráfico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Assinado Eletronicamente

Diante do cenário repentino de tráfico de drogas, o servidor municipal limitou-se a prestar imediato auxílio aos policiais civis para evitar que o apelante empreendesse fuga.

Tem-se que a atuação do GCM Júlio César deu-se em estrito contexto de apoio operacional à diligência policial, realizada no próprio cenário dos fatos.

Veja que a cooperação material entre forças de segurança não se confunde com usurpação de função. Como visto, o intercâmbio operacional e a cessão administrativa de servidores visam à otimização do policiamento e à eficiência administrativa, diretrizes autorizadas pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14).

Portanto, o que se verificou foi um legítimo e necessário esforço cooperativo de contenção material em ambiente de flagrância, em perfeita consonância com as balizas fixadas pelo STF.

Assim, a legalidade da intervenção do agente público sobressai inconteste sob a ótica processual penal do flagrante delito.

A realização de busca pessoal e a contenção do acusado para impedir sua fuga amparam-se no artigo 301 do Código de Processo Penal, que autoriza qualquer do povo — e, com maior razão e dever funcional, um agente de segurança pública integrado à diligência — a prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Ademais, a dinâmica delitiva transmudou-se no momento da abordagem. O apelante, buscando furtar-se à aplicação da lei penal, opôs-se à execução do ato legal mediante violência, investindo fisicamente contra o GCM Júlio César, que descreveu luta corporal direta com o acusado, tendo o laudo pericial comprovado lesões corporais compatíveis com o embate narrado.

Não há qualquer mácula na colheita do depoimento do Guarda Municipal. O depoimento de guardas municipais, quando colhido sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, ostenta inquestionável valor probatório e presunção *juris tantum* de veracidade.

A peculiaridade de o servidor ter figurado como sujeito passivo imediato das lesões corporais e do ato de resistência não fragiliza a sua palavra; ao revés, confere especial relevo descritivo ao seu relato quanto ao *modus operandi* e à violência empregada pelo acusado, servindo de lastro idôneo para subsidiar o decreto condenatório quando em harmonia com o acervo probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Inexistindo atos investigativos de caráter puramente judicial, e constatada a atuação em legítimo apoio cooperativo para conter a fuga do apelante em flagrante delito inesperado — que culminou na vitimização direta do servidor —, afasta-se qualquer hipótese de nulidade ou contaminação da prova.

Alegada inobservância ao disposto no art. 226 do CPP.

Não prospera a tese de nulidade do reconhecimento pessoal.

Sabe-se que o reconhecimento, realizado em sede policial e em Juízo, seja por fotografia ou presencialmente, sempre demanda uma apurada análise por parte dos operadores do Direito, a fim de se evitar falsos positivos.

Contudo, o exame da legalidade e da verossimilhança de tais atos não pode inviabilizar, de forma indiscriminada e absoluta, a palavra das vítimas ou testemunhas ao apontarem a autoria criminosa, sobretudo quando o apontamento se mostra em perfeita harmonia com os demais elementos de convicção.

Como bem aquilatado pelo Sentenciante, a atribuição de autoria não decorreu de reconhecimento formal isolado e contaminado, mas de visualização direta (por parte de policial civil) em contexto dinâmico dos fatos, somada ao prévio conhecimento do acusado pelo vulgo "Lolão", bem como da constatação de que o referido indivíduo portava tornozeleira eletrônica.

Ademais, a autoria restou demonstrada por outro elemento independente de convicção, qual seja prova material fortuita – a fotografia constante no aparelho celular que o próprio apelante deixou cair na rota de fuga no momento do fechamento do cerco policial.

Nesse diapasão, mostra-se prescindível a realização do procedimento formal previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal quando não se está diante de apontamento de indivíduo totalmente desconhecido — baseado exclusivamente na memória visual de suas características físicas captadas no momento do crime —, mas sim de mera identificação de pessoa que os depoentes já conheciam previamente.

Ainda que assim não fosse, eventual descumprimento do rito procedimental do artigo 226 do Código de Processo Penal não importa, por si só, em automática nulidade do processo ou na absolvição do réu. É perfeitamente cediço que o magistrado pode formar sua convicção a partir do exame de provas e evidências independentes, que não guardem relação de causa e efeito com o ato supostamente viciado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Assinado Eletronicamente

Esse entendimento, inclusive, reflete a orientação consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do Tema nº 1.258 (Recursos Repetitivos), cujo acórdão firmou as balizas sobre a teoria da fonte independente no reconhecimento de pessoas.

No caso vertente, o seguro reconhecimento efetuado em Juízo ratificou plenamente a autoria, não se tratando de elemento isolado, mas sim da estrita confirmação de uma identificação robusta realizada desde o início da persecução penal.

A certeza da autoria delitiva, portanto, está amparada em um contexto factual harmônico e revelador da dinâmica dos acontecimentos, chancelado integralmente pelos depoimentos testemunhais coesos, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, carece de sustentabilidade jurídica e fática a preliminar aventada, uma vez que o decreto condenatório está lastreado em robusto e idôneo conjunto probatório.

Assim, rejeita-se a preliminar!

No mérito.

Do tráfico de entorpecentes.

Impossível a absolvição.

Não merece guarida o pleito defensivo.

A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos.

Vê-se que ambas exsurgem a partir do Registro de Ocorrência, do Auto de Apreensão, dos Laudos de Exame Definitivo de Material Entorpecente, dos Laudos de Exame de Descrição de Material, além das declarações prestadas na fase inquisitorial e corroboradas pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Consigne-se a importância da prova pericial, visto que os Laudos acostados aos autos atestaram a apreensão de 107g de *crack* distribuídos em 347 pedras, 642g de maconha acondicionados em 125 tabletes, 121g de cocaína

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

acondicionados em 76 tubos (“*eppendorf*”) e 48,6g de maconha (*skank*) acondicionados em 108 embalagens, tratando-se de entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica.

Não obstante, a Defesa alega fragilidade probatória.

Ao ser interrogado, o APELANTE confessou que já possui duas passagens anteriores por tráfico de drogas. No entanto, ele negou as acusações atuais, alegando que estava apenas andando e usando o celular no momento do ocorrido. O apelante afirmou que, ao ouvir barulhos de tiros, correu junto com as outras pessoas e acabou entrando em luta corporal com um indivíduo sem entender o contexto da situação. Por fim, ele negou o envolvimento com entorpecentes e sugeriu que sua prisão pode ter sido motivada pelo embate físico direto com o guarda municipal.

Ocorre que não há dúvidas quanto à prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista a arrecadação do material supramencionado e as circunstâncias da prisão.

Neste sentido, o policial civil RODRIGO COUTO NOVAIS esclareceu em sede judicial o seguinte:

> *“que no dia dos fatos se dirigiu à comunidade do Alemão para cumprir uma intimação na localidade conhecida como Beco do Taboca; que, ao manobrar a viatura, depararam-se com dois indivíduos mexendo em sacos de drogas no chão; que, ao tentarem a abordagem, um dos elementos foi reconhecido como sendo o vulgo Lolão; que este correu em direção à escada e o outro indivíduo fugiu em sentido oposto; que o depoente iniciou perseguição pela escada; que, na descida, o acusado se deparou com o guarda Júlio mais abaixo; que ouviu gritos e retornou para buscar o celular que o acusado deixou cair na escada; que o celular apresentava foto do acusado com sua namorada; que o acusado estava com tornozeleira eletrônica; que, embora não tenha visto o acusado vendendo drogas, o viu manuseando os sacos que continham os entorpecentes.”* ***(Extraído das Alegações Finais Ministeriais)***

Também prestou depoimento o guarda municipal JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO TAVARES, que acompanhava a equipe, o qual descreveu os fatos e reconheceu o apelante em juízo, conforme narrativa a seguir:

> *“que compareceu ao local para fazer uma diligência com os colegas da Delegacia, pois conhece bem a localidade; que confirma que o local tem tráfico de drogas muito intenso; que se pode acompanhar da Delegacia um sobe-e-desce muito intenso referente ao tráfico de drogas, que, ao ingressar na comunidade, foi deixado na entrada, para fazer uma intimação, enquanto os colegas manobravam o carro; que, na localidade existe uma escada que dá acesso da rua de cima para a rua de baixo; que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

*o depoente ouviu uma gritaria e o PCERJ Couto a perseguir alguém; que o depoente vinha chegando por baixo, quando o acusado se chocou com ele; que houve luta corporal entre ambos; que o réu se desvencilhou e entrou em uma viela; que o depoente continuou em perseguição ao réu; que, lá embaixo, duas ou três mulheres próximas pediram ao acusado: "Lolão, se entrega, Lolão, porque você não tem nada"; que o acusado respondeu: "Não, deixei tudo para trás"; que tais palavras foram ouvidas pelo depoente, embora não saiba identificar a mulher com quem o réu dialogava; que algumas dessas mulheres intervieram na contenção do acusado, o que levou o depoente, por receio, a se afastar do local; que o depoente fez exame de corpo de delito; que o colega PCERJ Couto presenciou o acusado ao lado dos entorpecentes, mexendo no material espalhado no chão; o réu já é conhecido; que não teve dúvida alguma em reconhecê-lo como o acusado que se encontra preso; que além de conhecer o réu, as pessoas no entorno estavam verbalizando seu vulgo; que foram os colegas Couto e Genelton que arrecadaram a droga; que foi possível visualizar o monitoramento eletrônico do réu, uma vez que estava vestido de bermuda; que participou posteriormente do cumprimento de mandado, ocasião em que a equipe da P2 realizou a prisão, com fins a fazer indicação da casa do acusado." (**Extraído das Alegações Finais Ministeriais**)*

Ao contrário do que menciona a Defesa, a autoria está evidenciada pelas próprias circunstâncias em que se deram os fatos, confirmada pelas declarações prestadas na fase inquisitorial e pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, há de se enfatizar que, não se vislumbram quaisquer motivações idôneas, a fim de se invalidar ou questionar o conteúdo dos depoimentos prestados pelos agentes públicos, cabendo ressaltar, por importante, que não existem substratos fáticos, incidentes à hipótese em concreto, que possam colocar em dúvida a idoneidade de seus relatos, realizados, com clareza, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A verdade é que os depoimentos das testemunhas de acusação refletem a atuação de cada agente na diligência, contendo as suas especificidades e impressões pessoais, sendo complementares e compatíveis entre si.

O policial civil RODRIGO COUTO descreveu de forma objetiva a visualização direta do apelante manuseando os invólucros contendo as substâncias entorpecentes juntamente com outro indivíduo não identificado, em local de intenso tráfico de drogas.

Em consonância, o guarda municipal JÚLIO CÉSAR confirmou a perseguição, o embate corporal e o reconhecimento inequívoco do apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Releva notar que, durante a fuga, o apelante declarou ter "*deixado tudo para trás*", manifestação que se harmoniza integralmente com a tese acusatória e robustece o acervo probatório.

Insta salientar que o fato de o policial civil não ter presenciado a subsequente luta corporal entre o apelante e o guarda municipal não infirma a idoneidade de suas declarações. Ao revés, tal circunstância confere incontestável fidedignidade ao seu relato, evidenciando que a testemunha se pautou estritamente pela verdade dos fatos que efetivamente presenciou, sem acréscimos ou ilações.

Na hipótese, não há razões para se negar crédito aos referidos depoimentos dos agentes públicos.

Impende consignar que tais declarações foram prestadas sob o crivo do contraditório e são imbuídas de fé pública, não havendo nenhum motivo para desmerecê-las.

Aplica-se à hipótese a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, recentemente revisada pelo Órgão Especial do Tribunal.

O referido enunciado encontra perfeita aplicação no caso *sub judice*, em que os testemunhos prestados estão em perfeita sintonia com os demais elementos do processo.

Registre-se, por oportuno, que não há qualquer indício de suspeição ou parcialidade dos agentes, e nenhuma prova foi feita que elidisse suas declarações, que merecem total credibilidade.

Demais disso, não vislumbro qualquer motivo para que os agentes imputassem falsamente os crimes ao apelante, tampouco verifico se tratar de um daqueles casos em que a situação é tão limítrofe que enseja dúvida.

Por seu turno, não logrou êxito a defesa em desconstituir as provas apresentadas pela acusação.

O relato da testemunha de defesa Mateus José Ribeiro Mota Cardoso é vago e não enfraquece a palavra dos policiais. Seu depoimento resume-se a impressões periféricas sobre a correria e o som de disparos. Como a própria testemunha confirmou não ter presenciado os atos do apelante ou a sua interação com os policiais, seu relato é inócuo e deve ser desconsiderado frente ao depoimento técnico e direto dos servidores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Gerado Eletronicamente

Convém salientar que a narrativa dos agentes da lei não pode ser mitigada apenas por força da condição funcional dos mesmos, mormente quando inexistem indícios do desejo puro e simples de prejudicar o apelante.

Logo, mostra-se desarrazoado o argumento da defesa quanto à imprestabilidade da prova oral baseada no depoimento dos agentes da lei.

Fato é que o conteúdo dos depoimentos dos agentes corroborou a regularidade da diligência, restando inequivocamente comprovada a finalidade mercantil do variado material entorpecente apreendido.

A expressiva quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido não deixam dúvidas de que se destinavam ao comércio ilícito de entorpecentes, sendo importante pontuar que, como sabido, o delito de tráfico de drogas é conhecido pela doutrina como crime multinuclear, que não se perfaz somente com a efetiva negociação, mas também pela posse, transporte, guarda em depósito etc.

Neste sentido, cumpre observar que o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, não exige qualquer ato de comércio para a sua consumação, sendo suficiente, como na espécie, que o agente traga consigo, exponha à venda e guarde, sem autorização legal ou regulamentar as substâncias entorpecentes.

Irrelevante, portanto, que o apelante não tenha sido flagrado comercializando entorpecente, eis que todas as circunstâncias acima apontadas indicam objetivamente sua participação no comércio ilegal de drogas na referida localidade.

Vale lembrar a narrativa apresentada pelo policial civil no sentido de que o apelante foi visto manuseando os invólucros contendo as substâncias entorpecentes juntamente com outro indivíduo não identificado, em local de intenso tráfico de drogas.

Em complementação, o guarda municipal confirmou a perseguição, o embate corporal e o reconhecimento inequívoco do acusado. Soma-se a isso a admissão informal do apelante durante a fuga, de que havia "*deixado tudo para trás*", frase que se harmoniza integralmente com a dinâmica da acusação.

Demais disso, não há nos autos nada que possa afastar a validade do depoimento dos agentes, não se desincumbiu a Defesa do ônus de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Assinado Eletronicamente

demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao apelante, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do art. 339 do Código Penal.

No mais, cumpre observar que os agentes foram claros ao descrever a dinâmica dos fatos, relatando algumas peculiaridades dentro da perspectiva de cada um durante a diligência.

Tais peculiaridades não se chocam a ponto de tirar a credibilidade que se deve conferir às declarações dos agentes da lei.

Por isso os depoimentos dos agentes da lei se complementam e devem ser analisados no contexto de um trabalho compartimentado.

Assim, a prática do tráfico mostrou-se induvidosa, diante de toda prova carreada ao feito, não tendo o condão de afastar o forte contexto probatório angariado em desfavor deste.

Escorreita, pois, a condenação do apelante pela prática do delito de tráfico de drogas.

Encontra-se, assim, o pleito absolutório isolado do firme arcabouço probante, amealhado durante a instrução criminal, não tendo sido ofertada pela Defesa, razões minimamente idôneas, que pudessem evidenciar a tese fulcrada na fragilidade probatória.

Destarte, o mosaico probatório revela de forma inequívoca a prática da conduta descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Da resistência qualificada e lesão corporal.

A tese de insuficiência probatória ou atipicidade das condutas de resistência e lesão corporal também não devem prosperar.

Do mesmo modo, como se observou dos depoimentos acima transcritos, indiscutível a caracterização do delito de resistência qualificada.

Houve oposição violenta à atuação estatal, com efetivo impedimento momentâneo da captura em flagrante, tanto que a prisão somente foi concretizada posteriormente, por força de mandado (em 6 de novembro de 2025 – **id. 241847662**).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

A evasão exitosa, precedida de luta corporal com o agente público, revela claramente a incidência do artigo 329, § 1º, do Código Penal.

O delito de lesão corporal igualmente restou caracterizado. O laudo pericial (**id. 229770065**) confirmou as escoriações e lesões no GCM Júlio César, compatíveis com a luta corporal narrada.

Vê-se que, não somente a oposição, mas também a violência restou comprovada através da prova oral.

Tem-se que o argumento da monitoração eletrônica não desconstitui a tentativa de fuga no momento da abordagem.

A eficiência do rastreamento posterior pelo equipamento é irrelevante para a consumação ou descaracterização do delito. O que se pune no art. 329, § 1º, do Código Penal é o ato imediato de oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça ao agente público, impedindo-o de realizar a prisão em flagrante no local e instante do crime.

No caso, a conduta do apelante violou diretamente a integridade da administração pública e a incolumidade física do GCM Júlio César no estrito cumprimento do dever legal. O apelante empregou violência real contra o agente para evadir-se do local do crime, preenchendo perfeitamente as elementares do tipo penal.

No mais, resta evidenciado que a conduta dos agentes decorreu do exercício legítimo de suas atribuições, sob regular amparo legal, haja vista a plena competência para a prática do ato impugnado.

Irreparável a reprimenda imposta.

A tese defensiva de que haveria dupla penalização pelo mesmo fato não encontra amparo jurídico. O fenômeno do *bis in idem* ocorre quando um único elemento ou uma única condenação é utilizada mais de uma vez para prejudicar o réu no cálculo penal.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada justificadamente em razão dos maus antecedentes e da natureza e quantidade das drogas (art. 42 da Lei 11.343/06), elementos distintos que autorizam o aumento. Na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência.

No caso em apreço, o apelante ostenta duas condenações por tráfico transitadas em julgado (**conforme FAC – anotações 01 e 03 – id.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

241124832), permitindo que uma seja utilizada como maus antecedentes e outra como reincidência, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Acerca do assunto, trago à colação o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES DISTINTAS DAS SOPESADAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO VÁLIDO.** AGRAVAMENTO DA PENA EM FRAÇÕES SUPERIORES A 1/6. PROPORCIONALIDADE. **PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES.** CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena**. 2. A teor da Súmula 241 do STJ, a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda. 3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* valorou negativamente os maus antecedentes do acusado (4 condenações definitivas não sopesadas para fins de reincidência), para exasperar a pena-base do delito de tráfico em 1/3.** 4. Portanto, apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda e levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito referido (5 a 15 anos), não se mostra desproporcional o *quantum* de pena imposto, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte, sobretudo **diante da pluralidade de condenações anteriores do acusado transitadas em julgado**.5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta.6 . No caso, destacada a multirreincidência do paciente (três condenações anteriores definitivas), não se verifica manifesta ilegalidade na escolha da fração de 1/4 pelo reconhecimento da causa de aumento do art. 61, I, do Código Penal.7. Agravo regimental não provido.
> (STJ - AgRg no HC: 890106 SP 2024/0038201-8, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

De certo que uma condenação serviu para exasperar a pena-base e outra, completamente diferente, fundamentou o agravamento na segunda fase.

Portanto, resta plenamente demonstrada a legalidade e a adequação da dosimetria aplicada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Assinado Eletronicamente

Não merece prosperar o pleito de abrandamento do regime prisional.

Mostra-se imperiosa a fixação do regime inicial fechado para os crimes punidos com pena de reclusão, haja vista que a reincidência, os maus antecedentes e a gravidade concreta da ação — evidenciada pela expressiva quantidade de substâncias entorpecentes e pelo emprego de violência contra o agente público — demonstram a insuficiência de regime mais brando, nos termos do art. 59 e art. 33, § 3º, ambos do Código Penal.

Por outro lado, verifica-se que não foi fixado na sentença o regime de cumprimento de pena para o crime punido com pena de detenção.

Tratando-se de concurso material de crimes apenados com reclusão e detenção é incabível a soma das reprimendas, devendo ser fixados regimes de cumprimento de pena específicos para cada uma delas, *ex vi* do art. 69, parte final, do Código Penal.

Assim, de ofício, a sentença fica suprida nesse ponto, sendo fixado o regime inicial ABERTO para o crime punido com pena de detenção (artigo 129, *caput*, do Código Penal).

Do direito de recorrer em liberdade.

Se o apelante permaneceu preso durante a instrução criminal e presente na sentença fato que enseja a sua custódia, qual seja a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, temerário colocá-lo em liberdade. E não está a sentença ausente de fundamentação.

Cabe ressaltar que a manutenção do acautelamento prisional se constitui em um dos efeitos da respectiva condenação, sendo certo que a custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência.

Dispõe a Súmula nº 9 do E. STJ:

"EXIGÊNCIA DA PRISÃO PROVISÓRIA, PARA APELAR, NÃO OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA."

A decisão encontra-se devidamente fundamentada em conformidade com o contido no art. 93, inciso IX da Constituição da República e no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Gerado Eletronicamente

De fato, mostram-se inalteradas as circunstâncias que ensejaram a segregação cautelar, reforçada pelo reconhecimento da imputação na sentença condenatória, notadamente, na garantia da aplicação da lei penal e resguardo da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas.

Ademais, a FAC do apelante demonstra que ele tem reiterado em práticas criminosas, o que ratifica a necessidade de manutenção do acautelamento.

Inovação Probatória.

Por fim, quanto ao pedido de diligência para que seja oficiada a SEAP/RJ nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, tal pedido não é cabível em sede de apelação criminal.

Pretende-se, em síntese, a obtenção dos registros de monitoramento eletrônico e geolocalização por GPS referentes ao período de agosto a novembro de 2025.

O pleito formulado pela defesa deve ser desprovido porque a matéria encontra-se sob o manto da preclusão, configurando inovação probatória inadmissível no segundo grau de jurisdição, além de desvirtuar a natureza excepcional do poder instrutório previsto no art. 156, II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo. De ofício, supro a omissão da sentença para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de detenção (artigo 129, *caput*, do Código Penal), mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 06/08/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ